

**APOSENTADORIA COMPULSÓRIA — DECRETO DE CONCESSÃO — MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS**

*— É necessária a expedição de decreto concedendo a aposentadoria compulsória para que o funcionário possa afastar-se do exercício do cargo; antes daquele ato gozará êle das majorações de vencimentos, apesar de concedidas após o implemento da idade limite.*

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**PROCESSO N.º 18.686**

**DECISÃO**

Processo de aposentadoria com fundamento no art. 95, §§ 1.º e 2.º da

Constituição Federal de 1946, a João Rodrigues de Miranda Júnior, Juiz do Trabalho, Presidente da 7.ª Junta de

Conciliação e Julgamento de São Paulo, da 2.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho (P. 18.686). — O Tribunal ordenou o registro da concessão.

O Sr. Ministro A. Alvim Filho, proferiu o seguinte voto:

“Por decreto de 11 de abril último, foi aposentado, “de acôrdo com o art. 95, §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, João Rodrigues de Miranda Júnior no cargo de Juiz do Trabalho, Presidente da 7.<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo, da 2.<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho” (fls. 1).

Concedeu-se-lhe o provento anual de Cr\$ 129.024,00, a partir de 13 daquele mês (fls. 12v.), pela tabela de vencimento (n.<sup>o</sup> VI) anexa à Lei n.<sup>o</sup> 499, de 28 de novembro de 1948.

Quanto à idade do inativo, há no processo uma certidão (fls. 10) da qual consta o seguinte:

“Aos dezessete de novembro de mil oitocentos e setenta e oito, no Convento do Carmo, Frei Joaquim da Santíssima Trindade Cordeiro batizou solemniter a João, branco, com oito meses, filho legítimo de João Rodrigues de Miranda e Ana Aranha de Miranda”.

Feita a remessa do processo ao Tribunal de Contas, para o registro da concessão, o Sr. Dr. Djalma Monteiro, diretor da Segunda Diretoria, emitiu o parecer do teor seguinte (fls. 16v.):

“Pode ser ordenado o registro da concessão de aposentadoria a João Rodrigues de Miranda Júnior, nos têrmos do art. 95, §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup>, da Constituição Federal, de 1946, e Lei n.<sup>o</sup> 499, de 28-11-48, art. 1.<sup>o</sup>”.

Em seguida declara o Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, procurador junto ao mesmo Tribunal (*ibidem*):

“Pelo registro”.

Apresentado em mesa o processo, para o julgamento (*ibidem*), dêle pediu vista o Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, procurador, que ofereceu novo parecer. Nestes têrmos (fls. 18 *usque* 22):

“Já nos foi dado emitir parecer no processo.

Opinamos, então, pelo registro da concessão nos têrmos em que foi dada.

Com melhor e mais detido exame da espécie, retificamos o parecer de fls. e, assim, somos pela recusa de registro da concessão porque foi dada com vencimentos já previstos pela Lei n.<sup>o</sup> 499, de 28 de novembro de 1948. Dos autos se vê que o beneficiário da concessão nasceu em 17 de novembro de 1878. Atingiu 70 anos em 17 de novembro de 1948, portanto quando ainda não existia a Lei n.<sup>o</sup> 499, de 28 do mesmo mês e ano. Completando 70 anos, *deveria ser aposentado*.

A aposentadoria compulsória, entre nós, surgiu com a Constituição de 16 de julho de 1934. Foi mantida, embora com outros limites, nas Constituições de 1937 e 1946, em cujo art. 95, § 1.<sup>o</sup>, declara:

Art. 95 — Salvo as restrições expressas nesta Constituição, os juízes gozarão das garantias seguintes:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II — inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interesse público, reconhecido pelo voto de dois têrços dos membros efetivos do tribunal superior competente;

III — irredutibilidade dos vencimentos, que todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais.

§ 1.<sup>o</sup> — A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei.

§ 2.<sup>o</sup> — A aposentadoria, em qualquer dêsses casos, será decretada com vencimentos integrais.

Citamos êsse artigo porque versa o processo sôbre a aposentadoria dum membro da Justiça do Trabalho, portanto, do Poder Judiciário (Constituição de 1946, art. 94, inciso V).

No art. 191 dessa Constituição, tratando-se dos servidores públicos, em geral, diz-se também: “*serão aposentados, compulsoriamente, aos 70 anos de idade*”.

A nosso ver, atingindo o servidor público, membro ou não do Poder Judiciário, o implemento de idade estabelecido para o seu afastamento do serviço, é o Poder Executivo obrigado a aposentá-lo.

O texto constitucional vigente é imperativo, pois manda, ordena, decide, desde que usa destas expressões: "*a aposentadoria será compulsòriamente, aos 70 anos de idade*" (vide textos citados).

O decreto de concessão duma aposentadoria por implemento de idade, a nosso ver, limita-se a proclamar um estado de fato preexistente, a homologar uma situação já fora de dúvida, isto é, aos 70 anos de idade.

Se o Poder Executivo, a qualquer pretexto, deixa permanecer em função pública um funcionário que estava obrigado a afastar, por ter atingido 70 anos de idade, evidentemente deixa também de cumprir o preceito constitucional que, imperativamente, determina "*que esse servidor deve ser aposentado.*"

No caso, o Poder Executivo não tem a faculdade, o arbítrio de, à sua conveniência, afastar ou não o funcionário, tem o dever, tem a obrigação de afastá-lo.

Se não o afastou ao verificar-se a condição para o afastamento, não cumpriu a lei, e, no caso, a lei das leis — a Constituição.

Em muitas concessões de aposentadoria por implemento de idade, verificado na vigência da lei que atribuíra, nesses casos vencimentos integrais, mas cujos decretos só foram expedidos quando essa lei estava revogada, opinamos pela recusa da concessão por ter sido dada com vencimentos proporcionais e não integrais.

Esse ponto de vista que, reiteradamente, temos expedido em nossos pareceres, sempre foi aceito pelo Tribunal de Contas, constituindo sua jurisprudência.

A concessão duma aposentadoria, sob qualquer aspecto, de preferência quanto aos proventos da inatividade, regula-se

pela lei vigente ao tempo em que a mesma concessão deveria ser dada.

O beneficiário da concessão, objeto do processo atingiu a idade de 70 anos, em 17 de novembro de 1948, quando ainda não existia a Lei n.º 499, de 28 do mesmo mês e ano.

Deveria ser aposentado com os vencimentos que percebia quando atingiu os 70 anos de idade, quando em cumprimento do preceito constitucional deveria ser afastado das funções.

De acòrdo com estas considerações, coerente com o nosso ponto de vista em pareceres anteriores, retificando o nosso parecer anterior, opinamos que se recuse registro à concessão porque já foi dada com os vencimentos de lei que não estava em vigor quando o beneficiário da concessão atingiu 70 anos de idade.

E' o nosso parecer."

#### VOTO

O Sr. Ministro Castro Nunes, que, antes de conduzido a uma das cadeiras do Supremo Tribunal Federal, foi membro do Tribunal de Contas, diz em seu livro (*Teoria e Prática do Poder Judiciário*, pág. 133) o seguinte:

"E' questão ainda controvertida se o magistrado (e igualmente o funcionário) deve ser tido como aposentado ao completar 68 anos ou se, ao contrário disso, só o estará com a expedição do decreto respectivo. Esta última solução é a que tem sido sufragada pelo Supremo Tribunal, aliás desde o primeiro momento, ao entrar em vigor a Constituição de 10 de novembro, por proposta do seu presidente de então, Ministro Edmundo Lins, que, não obstante já haver ultrapassado a idade-limite, aguardou em exercício a expedição do decreto de sua aposentação. Do mesmo modo o Ministro Ataúlfo de Paiva e outros que ulteriormente atingiram a idade-limite. Divergiu daquêle modo de vêr o Ministro Hermenegildo de Barros, que não mais voltou ao Tribunal.

O interêsse prático da indagação está nas consequências que possam resultar de um ou outro entendimento. Assim,

quanto aos vencimentos da inatividade, que sendo os da lei vigente ao tempo da aposentação, podem não ser os mesmos ao verificar-se aquêlê fato ou ao ser expedido o decreto, cumprindo determinar o momento em que se deva ter por aposentado o titular da função, como ocorreu em certo caso debatido no Tribunal de Contas e por êste decidido, contra o meu voto e o do Ministro Bernardino de Sousa, no sentido de que os proventos da inatividade são os da lei vigente ao tempo em que o funcionário completa 68 anos. Do mesmo modo, no tocante à validade dos atos praticados pelo funcionário enquanto aguardou em exercício o decreto do seu afastamento. A meu vêr, o funcionário que atinge 68 anos não está aposentado *ipso facto*. A Constituição não estabeleceu, nem para os funcionários nem para os juizes que atinjam aquela idade, a aposentação automática, caso que teria usado de outra forma de dizer de uso freqüente na linguagem do legislador, e tal seria *consideram-se aposentados... ou entendem-se aposentados* os funcionários que atingirem..., dispensando-se assim qualquer ato complementar, como acontece, por exemplo, sem sair da própria Constituição, nas hipóteses do art. 176 — “O mandato dos atuais governadores...” se entende prorrogado”... e do art. 186 — “E’ declarado em todo o país o estado de emergência”.

Imediatamente à publicação da Constituição, de 10 de novembro de 1937, que, no art. 91, letra *a*, fixara em 68 anos de idade a aposentadoria compulsória dos membros do Poder Judiciário, o Sr. Ministro Hermenegildo de Barros se afastou do exercício do seu cargo, de Ministro do Supremo Tribunal Federal, porque já havia ultrapassado a mesma idade.

Em carta que, a 12 daquêlê mês e ano, dirigiu ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do presidente de então, o Sr. Ministro Edmundo Lins, de saudosa memória, expõe os motivos porque assim procedera.

Diz, na referida carta o Sr. Ministro Hermenegildo de Barros:

“Sempre declarei a amigos meus, talvez com algum exagêro, que no dia em que tivesse de faltar a alguma sessão do Supremo Tribunal, êles poderiam afirmar que eu teria morrido ou estaria agonizando.

Pela primeira vez, em mais de 50 anos de exercício, sendo mais de 18 no Supremo Tribunal, deixo de comparecer à sessão dêste, não por qualquer dos motivos aludidos, pois não me sinto doente, mas porque estou compulsoriamente aposentado, em face do art. 91, letra *a*, da Constituição de ante-ontem, por contar, nesta data, a idade de 71 anos, 2 meses e 12 dias.

Ao contrário da facultativa, a aposentadoria compulsória é automática, decorre imediatamente da própria Constituição e não depende de decreto ou da vontade do Govêrno, para que se torne efetiva.

O decreto será ou poderá ser expedido para outros efeitos. Penso mesmo não ser válido qualquer ato, que eu tivesse de praticar, depois do dia 10 do corrente, data da Constituição, já porque esta entrou desde logo em vigor (art. 187), já porque o julgamento das causas em recurso no Supremo Tribunal será regulado por decreto especial, que o Govêrno expedirá (art. 185).

Ocorre-me, neste momento, que, em sessão de 26 de julho dêste ano, V. Ex. me cativou o coração, por haver proposto um voto de congratulações, que o Tribunal aprovou, pelo fato de haver eu completado naquela data 18 anos de exercício no mesmo Tribunal, sem que tivesse faltado a uma só das suas sessões”.

Dita carta foi lida ao Supremo Tribunal Federal, na sessão de 12 de novembro de 1937, (*Diário da Justiça* de 13 de novembro de 1937, pág. 5.609), e sôbre o assunto dela se pronunciaram todos os Ministros presentes à mesma sessão (os Srs. Ministros Edmundo Lins, Carlos Maximiliano, Otávio Kelly, Costa Manso, Laudo Camargo, Carvalho Mourão, Plínio Casado, Eduardo Espínola e Bento de Faria), os quais, discordando do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, o convidaram, por

proposta do Sr. Ministro Costa Manso, a "reassumir sua cadeira, até que o Governo" tomasse "qualquer deliberação, no sentido de executar o texto constitucional".

O Sr. Ministro Edmundo Lins, que havia também ultrapassado aquela idade, declarou o seguinte:

"Devo, agora, dizer os motivos pelos quais, não concordando com o ponto de vista do Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, não me considero aposentado, enquanto não houver decreto respectivo do Poder Executivo.

As razões que me ditam êsse modo de proceder, eu as dei ao Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, pelo telefone, quando S. Excia. me comunicava a sua resolução.

Essas razões, desejo que fiquem, igualmente, constando da ata.

Disse Homero, na Ilíada e na Odisseia, que as palavras de todos os seus personagens eram palavras aladas. Ora, como, infelizmente, falo muito depressa, com palavras aladas, vou procurar, agora, exprimir mais devagar, a fim de que os taquígrafos possam perfeitamente tomar essa minha ligeira oração. Também as minhas palavras são aladas...

Entendo, como disse, que é necessário, para que me considere aposentado, decreto, nesse sentido, do Poder Executivo.

Entrarei, por isso, no exame da Carta Constitucional.

Digo Carta Constitucional e não Constituição porque, nos meus estudos de Direito Constitucional, aprendi que Constituição outorgada se chama Carta Constitucional; só depois desta aprovada, é que se torna Constituição.

Diz a própria Carta Constitucional, outorgada pelo Sr. Getulio Vargas que continuam em vigor as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariem o mesmo Estatuto. Ora, as leis que determinam que a aposentadoria só será efetiva depois do decreto do Poder Executivo ainda continuam em vigor por não contrariarem, nem explícita, nem implicitamente, a atual Carta Constitucional.

E' esta a primeira razão que me leva a discordar do eminente Sr. Ministro Hermenegildo de Barros.

O segundo motivo é que preciso provar que tenho 68 ou mais anos de idade. Não basta, de fato, que a pessoa em causa informe. Na verdade, já há casos de funcionários que têm requerido a aposentadoria por terem atingido o limite fixado para a compulsória, e, entretanto, o Poder Executivo lhe tem indeferido os requerimentos por não ser oferecida a prova disso.

Devo provar, além do mais, o tempo que tenho de serviço, a fim de se poder determinar quais os vencimentos com que vou ser aposentado.

Foi de acôrdo com êsse modo de entender, que acabo de expôr, que dirigi requerimento ao Sr. Ministro da Justiça, pedindo-lhe o submetesse ao Senhor Presidente da República, no sentido de ser determinada a minha aposentadoria, uma vez que já atingi os 68 anos de idade.

Por outro lado, o meu tempo de serviço vai muito além de 30 anos. Tenho mais de 21 anos de serviço na Justiça Federal e mais de 20 na Justiça local".

Declarou o Sr. Ministro Costa Manso:

"Entendo, pois, que os juizes, que atingirem os 68 anos de idade, se devam conservar nas suas cadeiras, até que o dispositivo constitucional se concretize em ato administrativo, que é o da aposentadoria.

A necessidade dêsse decreto é evidente. Os aposentados conservam os seus vencimentos, no todo ou em parte, segundo as circunstâncias. E' necessário, portanto, que estejam munidos de um título que lhe dê o direito de receber os vencimentos. O título não pode ser, exclusivamente, a lei; há de ser, necessariamente, um decreto".

Em seguida, dissera o Sr. Ministro Carvalho Mourão: "... acho indispensável o decreto de aposentadoria.

Como muito bem disse o Exmo. Senhor Ministro Costa Manso, o texto legal estabelece, apenas, a regra que deve ser aplicada e sômente por decreto

será declarada a condição de cada um dos funcionários atingidos.

A lei estabeleceu que serão aposentados compulsoriamente os magistrados que atingirem 68 anos de idade. Mas o Governo tem de verificar, primeiro, quais são aqueles que alcançaram essa idade e, segundo, em que condições devem ser aposentados, conforme muito bem salientou o Exmo. Sr. Ministro Costa Manso.

Por conseguinte, para que um magistrado se julgue desinvestido das funções de que foi solenemente investido pela posse, é preciso que haja outro ato autêntico, com referência a êle, que o dispa da investidura que lhe foi dada.

Enquanto não houver ato autêntico, relativo ao funcionário, designadamente, nomeadamente, despindo-o da investidura, êle está ainda investido de autoridade legal e não pode deixar de exercer as suas funções. Nem é possível de qualquer cargo público e, sobretudo de magistratura, fique em dado momento irremediavelmente acéfalo, sem ninguém que possa exercer a função, porque, enquanto não vier o decreto de aposentadoria, o cargo está preenchido, o funcionário está em exercício. Ninguém o pode substituir; nem mesmo temporariamente, pois que não há impedimento. Alguém há de estar investido na função. Há, portanto, necessidade, sob todos os aspectos, de um ato formal, que, na conformidade das leis que se acham em vigor, compete ao Poder Executivo, despindo o magistrado da investidura, em virtude do texto constitucional, isto é, aplicando a norma ao caso concreto.

Quais os magistrados que se encontram nas condições da lei, isto é, em idade de serem aposentados, por enquanto só êles o sabem; só está na sua consciência. Disso, provavelmente, ninguém sabe, nem o próprio Governo.

Entendo que a êsses magistrados incumbe, portanto, continuarem no exercício de suas funções e que são indiscutivelmente válidos todos os atos por êles praticados até a data do decreto de aposentadoria'.

O Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, em outra carta dirigida ao Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal e datada de 18 de novembro de 1937 (*Diário da Justiça*, de 18 de novembro de 1937, pág. 5.689), agradecendo o apêlo que lhe fôra feito, declarou o seguinte:

"Honra-me, sobremaneira, o apêlo que me faz o Supremo Tribunal Federal, para que eu volte a ocupar a minha cadeira de juiz, até que seja expedido um decreto do Governo, que venha dar execução ao artigo da Constituição Federal, que fixou em 68 anos a aposentadoria compulsória dos magistrados.

Em resposta ao honroso ofício em que V. Excia. me comunica a resolução, do Tribunal cabe-me declarar que já não sou juiz dêste, por haver ultrapassado aquela idade.

O dispositivo, que fixou em 68 anos a aposentadoria compulsória, não depende do decreto do Governo que lhe venha dar execução.

Por outro lado, compreende-se o pedido de aposentadoria facultativa, mas não se compreende que o funcionário peça para ser aposentado *compulsoriamente*, porque as duas idéias se repelem.

Conforme já ponderei na carta que tive a honra de dirigir a V. Excia., o decreto de aposentadoria compulsória será expedido para certos efeitos, como o de cálculo de recebimento de vencimentos, e não para regular o exercício da função, porque o funcionário, logo que atinja os 68 anos, deverá deixar o exercício do cargo e comunicar ao Governo com os documentos probatórios da idade e do tempo de serviço, se a respeito nada constar do Ministério competente.

Ora, ao Ministério da Justiça, eu remeti imediatamente a prova do meu tempo de serviço e, quanto à minha idade, além de ser esta notoriamente conhecida, já V. Excia., remeteu a minha e a declaração dos demais juizes, por solicitação que lhe fizera, creio que em princípio dêste ano, o então Ministro, Dr. Vicente Ráo.

Está, pois, o Governô habilitado a regular os vencimentos da minha aposentadoria compulsória. Para êsse fim é que eu admito a expedição do respectivo decreto, que é simplesmente declaratório de um fato preexistente — a compulsória, já tornada efetiva desde a data da Constituição, que é a mesma em que ela foi publicada no jornal oficial.

Isto, aliás, é o que está mais de acôrdo com o art. 227 do Código Penal, que não permite ao funcionário “continuar a exercer as funções do emprêgo ou comissão, depois de saber oficialmente que está suspenso, demitido, removido, ou substituído legalmente, exceto nos casos em que fôr autorizado competentemente para continuar”.

Se o decreto fôsse necessário para a não continuação do exercício, poderia o Governô deixar de expedir-lo, ou só o expediria, quando lhe aprovesse, o que constituiria inobservância manifesta da Constituição. Não sendo mais juiz do Tribunal, não me é lícito continuar no exercício da respectiva função.

São estas, Sr. Presidente, as razões pelas quais, com muito pesar não posso corresponder ao generoso apêlo dos eminentes colegas, a cada um dos quais apresento as minhas despedidas, com o meu profundo agradecimento por mais essa última gentileza que me dispensam, além de tantas outras, constantemente recebidas durante o longo período de uma convivência, de que me lembrarei sempre com saudade”.

Na sessão de 19 de novembro de 1937 (*Diário da Justiça*, de 20 de novembro de 1937, pág. 5.737), o Supremo Tribunal Federal mandou transcrever em data “os telegramas que foram dirigidos pelo Exmo. Sr. Presidente da República aos Exmos. Srs. Ministros Edmundo Lins e Hermenegildo de Barros, após as suas aposentadorias, em virtude de dispositivo constitucional.

Procedeu-se na mesma sessão à eleição para os cargos de presidente e vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, ocupados por aqueles dois Ministros, até a data de suas aposentadorias.

Há, para os membros do Poder Judiciário, três espécies de aposentadoria, fixadas na Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946:

- a) compulsória, aos setenta anos de idade (art. 95, § 1.º, primeira parte);
- b) por invalidez comprovada (art. 95, § 1.º, segunda parte);
- c) facultativa, após trinta anos de serviço público (art. 95, § 1.º, última parte).

Os membros do Poder Judiciário estavam igualmente obrigados a aposentadoria, no interêsse do Estado, quer na vigência da Constituição de 16 de julho de 1934, quer na de 10 de novembro de 1937, desde que atingissem a idade-limite ou por invalidez comprovada, extinguindo-se, então, para êles, a garantia de vitaliciedade que as mesmas Constituições também outorgavam aos juizes.

Mas sempre se entendeu, de maneira pacífica e uniforme, haver necessidade de expedir-se o decreto de aposentadoria do servidor público, embora comprovada a sua invalidez, para que êle possa afastar-se definitivamente do exercício do cargo. E' do mesmo modo como se transforma, em definitivo, por meio de expedição do decreto de aposentadoria, o afastamento daquele, licenciado compulsoriamente, quando acometido de certas moléstias.

A situação é a mesma, a meu vêr, do servidor público que houver atingido a idade-limite, sendo que, em tais casos, existe apenas a presunção de incapacidade para o cargo.

A Constituição Federal, em vigor, determina expressamente, no art. 95, § 2.º, que a aposentadoria dos membros do Poder Judiciário, “em qualquer dos casos”, previstos no art. 95, § 1.º, “será decretada com vencimentos integrais”.

E, por admitir implicitamente que a aposentadoria, por implemento de idade, está também condicionada, para produzir todos os seus efeitos, a expedição de um decreto, dispõe a Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, no art. 10, parágrafo único (em relação aos ministros do Tribunal Federal de Re-

ursos): “O Juiz, que atingir 70 anos de idade, fica impedido de tomar parte nos julgamentos, seguindo os feitos, que até então lhe eram submetidos, o destino previsto no Regimento Interno, até que sua vaga seja preenchida”.

O decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945 (que instituiu o Código Judiciário do Distrito Federal), declara apenas, no art. 115, § 2.º, que o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, “dentro de trinta dias, antes de haver o magistrado atingido a idade legal para a aposentadoria compulsória, deverá comunicar êsse fato ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores”.

Enquanto não fôr publicado o decreto de sua aposentadoria, o juiz terá direito a receber os vencimentos pela verba própria, do pessoal em atividade, o que vale dizer que êle se beneficiará também com as majorações dos mesmos vencimentos, concedidas por lei, até a expedição daquele ato.

Foi dessa maneira que me manifestei, de passagem, em outro processo julgado na sessão de 9 de novembro de 1948. (*Diário Oficial*, de 11 de fevereiro de 1949, pag. 2.024).

E, anteriormente, já havia dito (*Diário Oficial*, de 20 de março de 1947, pág. 3.764: *Revista de Direito Administrativo*, vol. VII, pág. 233):

“Constituiria uma verdadeira pena imposta ao servidor da Nação se, pelo fato de deixar-se de decretar, oportunamente, a sua aposentadoria, por implemento de idade, lhe não fôsem asseguradas as vantagens que acaso auferisse, após atingir a idade para a compulsória, em pleno exercício das funções”.

Ademais, é preciso notar, quanto aos magistrados, que, gozando êles da garantia da irredutibilidade de vencimentos (Constituição Federal, de 1946, art. 95, n.º II), os proventos da aposentadoria, em qualquer dos casos previstos na Constituição, têm necessariamente que ser iguais aos vencimentos pela respectiva tabela, em vigor na data da publicação do decreto relativo à mesma aposentadoria.

Isto posto, voto pelo registro da concessão de aposentadoria ao Sr. Doutor João Rodrigues de Miranda Junior, com os proventos que lhe foram atribuídos.

Sala das sessões, em 8 de julho de 1949. — *A. Alvim Filho*.